

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS NO BRASIL: GRUPOS DE INTERESSE E O CASO DO PL 2630/2020

SOCIAL MEDIA REGULATION IN BRAZIL: INTEREST GROUPS AND THE CASE OF BILL 2630/2020

Natália de Macedo Couto¹

Resumo

O trabalho teve como objeto a análise da tramitação do Projeto de Lei nº 2630/2020, voltado à regulação de plataformas digitais no Brasil. O objetivo foi investigar a relação entre a literatura acadêmica sobre regulação de plataformas, a proposição legislativa brasileira e a atuação de grupos de interesse no processo de formulação de políticas públicas voltadas a governança das plataformas digitais. Duas perguntas foram realizadas: (i) a literatura sobre redes sociais defende a manutenção da “regulação privada” pelas plataformas?; e (ii) existem outras causas além da adequação técnica que podem explicar o arquivamento do PL 2630 /2020? A pesquisa parte da hipótese de que, embora o PL 2630/2020 estivesse alinhado a recomendações acadêmicas, sua aprovação enfrentou resistências significativas decorrentes da influência de grupos de interesse. A metodologia aplicada foi descritiva e exploratória, com análise da literatura especializada, documentos legislativos, relatórios de pesquisa e materiais jornalísticos. O artigo está organizado em três seções: fundamentação teórica sobre grupos de interesse; diagnóstico da regulação das redes sociais no Brasil; e análise do processo legislativo e da tramitação do PL 2630/2020. Conclui-se que as plataformas digitais, mais do que meros atores regulados, atuam como arenas de disputa e instrumentos de pressão, com capacidade de intervir no debate público de forma bastante efetiva. Isso evidencia uma nova forma de abuso de poder.

Palavras-chave: PL 2630/2020, Regulação, Redes sociais, Grupos de interesse, Lobby

Abstract/Resumen/Résumé

This study focused on analyzing the legislative process of Bill No. 2630/2020, which aimed at regulating digital platforms in Brazil. Its objective was to investigate the relationship between the academic literature on platform regulation, the Brazilian legislative proposal, and the role of interest groups in the formulation of public policies related to digital governance. Two research questions guided the study: (i) does the literature on social networks support the maintenance of “private regulation” by platforms?; and (ii) are there causes beyond technical adequacy that can explain the shelving of Bill 2630/2020? The research was guided by the hypothesis that, although the bill was aligned with academic recommendations, its approval faced significant resistance due to the influence of interest

¹ Doutoranda e Mestre em Direito da Regulação pela FGV/Direito Rio. Pesquisadora do CTS-FGV/RJ. Professora convidada no LLM- Direito, Inovação e Tecnologia na FGV/Direito Rio. Pós-Graduada pela EMERJ. Advogada

groups. A descriptive and exploratory methodology was applied, analyzing specialized literature, legislative documents, research reports, and journalistic materials. The article is organized into three sections: theoretical framework on interest groups; assessment of social media regulation in Brazil; and analysis of the legislative process and the tramitation of Bill 2630/2020. It concludes that digital platforms, more than mere regulated actors, act as arenas of contestation and instruments of pressure, capable of significantly influencing public debate. This demonstrates a new form of abuse of power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bill 2630/2020, Regulation, Social media, Interest groups, Lobbying

Introdução

A ausência de legislação própria sobre regulação de plataformas de redes sociais permitiu as plataformas assumir a função de estruturar e disciplinar o espaço digital por meio de seus termos de uso, políticas internas e arquiteturas tecnológicas (Lessig, 1998; Suzor, 2019). As plataformas digitais de redes sociais consolidaram uma forma de “poder estrutural”, que molda o comportamento dos usuários e organiza fluxos informacionais, sem que haja mecanismos claros de responsabilização ou garantia a respeito dos direitos fundamentais (Belli, 2022).

A literatura, no entanto, tem apontado os limites desse arranjo, destacando a ineficiência da autorregulação para assegurar a proteção de direitos humanos e valores democráticos (Bloch-Weba, 2019; Callamard, 2019; Douek, 2021; Keller; Schertel; Fernandes, 2023; klonick, 2018; Maranhão; Campos, 2020; Pasquale, 2016; Rieder; Hofmann, 2020). Pesquisas evidenciam a falta de transparência nos processos de moderação, a opacidade dos algoritmos e os riscos sistêmicos relacionados à disseminação de desinformação e discursos de ódio (Caplan; Gillespie, 2020; Pasquale, 2016; Rieder; Hoffmann, 2020). A experiência brasileira, marcada pelo protagonismo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em combater a desinformação durante pleitos recentes, ilustra a incapacidade da regulação privada em garantir um ambiente digital saudável¹.

Nesse contexto, emergem propostas que defendem a regulação das plataformas digitais, haja vista o entendimento de que é preciso estabelecer um rol de direitos aos usuários, como o direito de impugnar as decisões tomadas por esses entes intermediários, um devido processo para a tomada de decisão e transparência para maior *accountability*.

Dentre essas propostas, a mais efetiva foi o Projeto de Lei (PL) nº 2630/2020 que surgiu como um marco desse debate, ainda que sua tramitação tenha sido marcada por inúmeras controvérsias. Embora o referido projeto estivesse alinhado às melhores práticas internacionais, o PL enfrentou forte resistência política, o que sugere que o problema não tenha se limitado a questões técnicas relacionadas à sua adequação

¹ O TSE regula as eleições brasileiras por meio da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) e pelo Código Eleitoral (Lei 4.737/65). Em relação à internet, há expressa menção no artigo 57, J e 105 da Lei das Eleições, que essa regulada por meio de Resoluções para cada período eleitoral, o que permite a atualização de acordo com o cenário e ferramentas tecnológicas existentes. A Resolução nº 23.610/2019 dispõe sobre propaganda eleitoral, mas, em razão do avanço das tecnologias, esse diploma legal foi atualizado pela Resolução 23.671/2021, Resolução 23.714/2022 e, recentemente, a Resolução 23.732/2024. Essa resolução é um passo importante, pois regulou-se o uso da inteligência artificial no processo eleitoral (artigo 9º-B), bem como proíbe a desinformação e manipulação de informações no pleito eleitoral (artigo 9º-C).

normativa, mas à atuação de grupos de interesse que influenciaram decisivamente a agenda legislativa.

Esse artigo busca analisar essa tensão entre parte da literatura acadêmica, que aponta para a necessidade de regulação estatal das plataformas digitais, e a realidade política brasileira, que arquivou o PL 2630/2020. Para tanto, propõe-se responder a duas questões centrais: (i) a literatura sobre plataformas digitais de redes sociais, majoritariamente, defende a manutenção da regulação privada ou a adoção de novos arranjos regulatórios?; e, (ii) o arquivamento do PL 2630/2020 decorre apenas de inadequações técnicas do projeto ou sugere a influência de grupos de pressão no processo político?

A hipótese que orienta o estudo é que, embora o PL 2630/2020 estivesse em concordância com recomendações internacionais e acadêmicas, sua aprovação encontrou barreiras impostas por atores com poder de voto e interesses estratégicos do setor. A análise será desenvolvida em três etapas: (i) análise do referencial teórico, à luz da ciência política, sobre o papel dos grupos de interesse como variável explicativa para a resistência à regulação estatal; (ii) análise exploratória do estado da arte sobre regulação de plataformas digitais de redes sociais; e, (iii) exame do processo legislativo brasileiro, com ênfase no trâmite do PL 2630/2020 por meio de metodologia descritiva, sendo a análise realizada de forma indireta, isto é, utilizando-se de documentos utilizados em pesquisas anteriores e material jornalístico.

Assim, ao articular os campos do direito e da ciência política, o artigo pretende evidenciar que a definição de políticas públicas no setor digital, especialmente, voltado para regulação de redes sociais transcende a mera adequação técnica das propostas legislativas, sendo também condicionada pelas disputas de poder e pela influência dos grupos de interesse que moldam o espaço democrático contemporâneo.

1. Grupos de interesse: fundamentos teóricos para o debate da regulação das redes sociais

Teorias que tratam sobre grupos de interesse² oferecem um arcabouço analítico para compreender os desafios da regulação de plataformas digitais em sociedades

² Para fins deste trabalho, grupos de interesse são entendidos em sentido amplo como qualquer associação ou organização, formal ou não, no âmbito da sociedade que busca influenciar políticas públicas (Cesário, 2016, p. 113). Pode-se encontrar, entretanto, a distinção na literatura entre grupos de interesse, grupos de

democráticas. Um dos pontos centrais dessa literatura é que o engajamento político é moldado pela distribuição de incentivos: quando os benefícios da influência são concentrados e os custos da participação são reduzidos, como no caso das *big techs*, o engajamento contínuo se torna uma estratégia racional.

Por outro lado, para segmentos mais amplos da sociedade, como os usuários e consumidores, cujos incentivos são difusos e barreiras técnicas são elevadas, a mobilização tende a ser menos constante e menos efetiva. Essa característica estrutural ajuda a explicar por que o acompanhamento do processo legislativo permanece sistematicamente enviesado, favorecendo grupos mais organizados.

Nesse sentido, o debate sobre regulação de plataformas digitais de redes sociais não pode ser reduzido à análise técnica e qualitativa do conteúdo do projeto de lei. Ele se insere em um contexto mais amplo de disputa entre atores institucionais e grupos de interesse que competem pela definição das regras do jogo democrático. A área da ciência política já apontava, em diferentes abordagens teóricas, que as políticas públicas são respostas a demandas articuladas por grupos organizados.

Lowi (2016, p. 253) sustenta que grande parte das políticas públicas surge como respostas a interesses mobilizados. Assim, compreender o processo legislativo do PL 2630/2020, que buscava a regulação das redes sociais, permite reconhecer que ele é produto de compromissos e negociações entre múltiplos centros de poder, e não apenas a adoção de boas práticas técnicas. É com essa finalidade que a presente seção foi construída.

Abordagens diversas dentro da ciência política e da teoria econômica da regulação partem da observação de que grupos com interesse concentrado dispõem de incentivos e recursos superiores para influenciar legisladores, seja por meio de lobby ou outras estratégias. O modo como esse fenômeno é interpretado, contudo, varia conforme diferentes lentes teóricas.

A teoria da captura, originária da regulação econômica, foi o primeiro arcabouço teórico que cuidou da relação entre grupos de interesse e burocracia. Essa

pressão e lobistas. Farhat (2007) define grupo de interesse como um conjunto de indivíduos interligados por meio de propósitos semelhantes, enquanto grupos de pressão seriam grupos de interesse dotados de instrumentos e estratégias específicas para alcançar seus objetivos. O termo lobby, por sua vez, é utilizado por Baird (2016, p. 67) para designar a ação política organizada de defesa de interesses visando influenciar decisões governamentais, abrangendo produção de informações técnicas, campanhas midiáticas e contatos diretos com atores estatais relevantes. Embora tais atores desempenhem papel importante na dinâmica democrática, sua influência sobre políticas públicas requer mecanismos regulatórios e de participação delimitados, que busquem mitigar potenciais disfunções advindas das disputas entre diferentes grupos sociais.

teoria enfatiza que esse poder de influência é frequentemente traduzido em produtos legislativos que favorecem interesses privados específicos, refletindo a capacidade de grupos economicamente concentrados de moldar decisões públicas em seu benefício (Stigler, 1971; Olson, 2003). Segundo Baird (2016) o funcionamento desse sistema reflete a aplicação da relação oferta e demanda: a indústria financia os políticos e, por sua vez, os políticos, em troca, oferecem a regulação econômica.

Por outro lado, no campo da ciência política, houve maior aprofundamento da atuação dos grupos de interesses no modelo teórico pluralista, ampliando o olhar de atuação desses grupos. Esse modelo oferece uma leitura mais equilibrada, sugerindo que o poder político não é monopolizado por poucos atores, mas distribuído entre múltiplos centros de influência, nos quais diferentes grupos competem para defender seus interesses (Rocha, 2005).

Inerente a essa perspectiva, os grupos de interesse funcionam como instrumentos analíticos para compreender o processo de decisão: o poder se manifesta por meio de coalizões temporárias e temáticas, e são as demandas desses grupos que, em última instância, moldam as políticas públicas. A legislação resulta, então, de uma negociação dinâmica entre coalizões concorrentes, e os mesmos grupos poderosos podem ser contrabalançados por interesses difusos organizados (Rocha, 2005).

Já o neoinstitucionalismo desloca o foco da análise dos grupos de interesses para as próprias instituições, enfatizando que a configuração das regras formais e informais do sistema político molda quem possui acesso efetivo a tomada de decisão e como esses interesses podem ser incorporados nas políticas públicas. As instituições e suas regras, portanto, é que definem quem serão os ganhadores das disputas políticas (Rocha, 2005).

Nesse sentido, o neoinstitucionalismo não contradiz o pluralismo ou a captura, mas fornece um olhar complementar, mostrando que a efetividade do engajamento político de grupos de interesse é mediada pelas estruturas institucionais e pelos procedimentos internos de órgãos legislativos e executivos.

Atualmente observa-se uma intensificação dessas dinâmicas na arena digital. Gorwa, Lechowshi e SchneiB (2024) analisaram como o poder das *big techs* se expandiu no processo de formulação de políticas públicas, como aconteceu na elaboração da Lei de Serviços Digitais na União Europeia, combinando vantagens econômicas, tecnológicas (relacionadas à infraestrutura) e informacionais que ampliam sua capacidade de influência sobre governos nacionais. Segundo os autores, as plataformas se utilizam de

estratégias mais modernas, como a mobilização centrada no usuário³, mas também utilizam estratégias tradicionais de influência corporativa, como a aquisição de servidores públicos e políticos-chave (*o revolving door*).

Essa posição dominante permite que empresas de tecnologia não apenas disputem normas específicas, mas também moldem as condições estruturais em que a regulação é negociada. Essas práticas também intensificam o desequilíbrio já descrito na literatura clássica, ampliando a distância entre o engajamento concentrado das empresas de tecnologias, donas da infraestrutura digital, e a participação difusa da sociedade civil, usuários e academia.

O relatório *Unfair Play: digital platforms' abuse of power* (2024) reforça esse diagnóstico ao evidenciar estratégias sistemáticas das plataformas para distorcer o processo legislativo, incluindo o uso de campanhas de desinformação, a manipulação de resultados de busca e o financiamento de narrativas contrárias à regulação, além da violação institucionalizada de suas próprias políticas e termos de uso. Esses mecanismos não apenas ilustram a sofisticação do lobby digital, mas também revelam um padrão de assimetria de poder que compromete a igualdade de participação no espaço democrático.

Assim, essas abordagens teóricas se articulam, fornecendo um arcabouço teórico para compreender o desequilíbrio de poder entre atores organizados e setores da sociedade com interesse difusos, explicando por que determinadas políticas públicas, inclusive no contexto de regulação de plataformas digitais, tendem a refletir preferências de atores com capacidade de mobilização concentrada, enquanto interesses mais dispersos enfrentam barreiras estruturais para influenciar decisivamente o processo legislativo.

Esse quadro, contudo, não esgota a discussão. Para avaliar de maneira correta o resultado do processo legislativo que buscou regular as plataformas digitais no Brasil, é necessário examinar o atual estado da arte da legislação nacional aplicável ao setor. O objetivo da próxima seção é justamente demonstrar que, embora existam dispositivos relevantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, a literatura especializada tem apontado de forma recorrente que esse arcabouço é insuficiente para

³ Gorwa, Lechowshi e SchneiB (2024) ressaltam que o poder político das plataformas está fundamentalmente ligado à capacidade das grandes empresas de tecnologia de alcançar diretamente seus consumidores por meio de uma mobilização centrada no usuário. Isso se baseia em suas conexões tecnicamente mediadas com os clientes.

enfrentar problemas complexos trazidos pela platformização das atividades sociais e comerciais.

2. Regulação de redes sociais no Brasil: diagnóstico atual e perspectivas futuras

No Brasil, não existe atualmente uma regulação específica voltada às atividades das plataformas digitais de redes sociais. Em princípio, aplicam-se normas já existentes no ordenamento jurídico, como legislação da área cível (normas de responsabilidade civil, normas correspondentes à proteção do direito do consumidor etc.), da área penal (crimes contra a honra, de ódio e contra o Estado Democrático de Direito) ou da área eleitoral (Lei das Eleições (Lei 9.504/97) e pelo Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e demais resoluções editadas pelo TSE ao tempo do processo eleitoral).

No campo digital, destacam-se o marco civil da internet (MCI), que regula, dentre outros aspectos, a responsabilidade dos intermediários pela remoção de conteúdo ilícito postado por terceiros a partir de ordem judicial, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), voltada ao tratamento de dados pessoais. Todavia, esse arcabouço tem se mostrado insuficiente para enfrentar problemas como desinformação, discursos de ódio, vigilância e polarização, fenômenos intensificados pelas redes sociais.

Além dessas legislações, o Brasil conta agora com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025), sancionado em setembro de 2025, que instituiu regras específicas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente às redes sociais (capítulo IX da lei), impondo às plataformas deveres de verificação de idade, supervisão parental, regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, limitações ao perfilamento e à publicidade direcionada a menores. Ainda, foi estabelecida a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como autoridade administrativa autônoma para fiscalizar o cumprimento da referida lei e garantir a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Decreto nº 12.622/2025).

A promulgação dessa norma revela a priorização legislativa de respostas setoriais e imediatas aos riscos que afetam grupos vulneráveis na rede. Nesse sentido, a aprovação do ECA Digital pode ser interpretada como uma solução pontual adotada pelo Congresso Nacional em um momento em que propostas mais amplas de regulação das plataformas, em particular o PL 2630/2020, foi arquivado.

Nesse vácuo normativo, as plataformas passaram a exercer uma verdadeira “regulação pelo código” (Lessig, 1998). Por meio de termos de uso, políticas de

privacidade e arquiteturas técnicas, empresas globais estruturam a forma como os usuários interagem, determinam os conteúdos circulantes e disciplinam condutas, assumindo funções comparáveis às de um Estado. Segundo Belli (2022, p.13-19), essas empresas exercem poderes “quase-normativos”, ao estabelecer unilateralmente regras de uso; “quase-executivos”, a implementá-las por meio de softwares; e “quase-judiciais”, ao solucionar conflitos entre usuários com base em suas próprias normas.

O reconhecimento do poder de influência das redes sociais nos conteúdos que são vistos e lidos pelos usuários, bem como o controle exercido na autodeterminação dos indivíduos, determinando ativamente, através da moderação de conteúdo⁴, o fluxo informacional, levou a literatura a reconhecer esses entes intermediários como os “novos governantes da liberdade de expressão” (Klonick, 2017).

A moderação de conteúdo exercida pelas redes sociais, embora essencial para conter abusos como assédio, discurso de ódio e desinformação (Grimmelmann, 2015), enfrenta sérias limitações. Estudos apontam problemas de inconsistência e escalabilidade, além da opacidade de algoritmos, que frequentemente produzem decisões enviesadas e discriminatórias, violando direitos fundamentais como a liberdade de expressão e devido processo (Douek, 2019; Hartmann; Sarlet, 2019).

Pesquisas empíricas, como a da organização ProPublica (Tobin; Varner; Angwin, 2017) identificaram contradições frequentes em decisões de moderação de conteúdo na plataforma Facebook, reforçando a crítica de que sistemas automatizados carecem de sensibilidade para lidar com contextos socioculturais.

Outro problema evidente é a falta de transparência. As plataformas digitais não informam de forma clara e expressa os direitos e restrições que podem ser aplicadas aos usuários, bem como são opacos os procedimentos a respeito dos sistemas de recomendação de conteúdo que alimentam os procedimentos adotados para a filtragem e organização do conteúdo online.

Uma pesquisa realizada por Zingales *et al.* (no prelo) analisou o comprometimento das maiores plataformas de redes sociais utilizadas no Brasil com normas de transparência estabelecidas pela legislação brasileira. Considerando que transparência engloba duas dimensões, visibilidade e compreensibilidade, ambas foram verificadas nas políticas e

⁴ É por meio da moderação que as plataformas digitais controlam o fluxo de informações, podendo remover conteúdos, valorizá-los, permitir ou excluir a participação de usuários. Segundo Grimmelmann, a moderação de conteúdo online é um “mecanismo de governança que estrutura a participação do usuário em comunidades virtuais para facilitar a cooperação e prevenir abusos” (Grimmelmann, 2015, p. 47).

termos de uso dessas plataformas. Os resultados empíricos confirmam que a literatura está correta em identificar problemas com a transparência promovida por essas entidades, principalmente quando relacionadas a compreensibilidade, isto, é no que tange a aspectos de clareza, precisão e uso da língua portuguesa.

A partir dessas críticas a literatura, por exemplo, Suzor *et al.* (2019), fala na necessidade de se adotar processos com “transparência significativa”, e Rieder e Hofmann (2020) cunharam o conceito de observabilidade para se referir a necessidade de transparência como um procedimento. Ambas as iniciativas convergem para observação contínua e constante das atividades das plataformas, sob pena de não ser possível o conhecimento do funcionamento dos sistemas de moderação de conteúdo das plataformas e de tornar as plataformas responsáveis por eventuais violações de direitos humanos.

Ainda pode-se apontar o problema relacionado à ausência de legitimidade democrática das plataformas para o exercício dessa regulação privada, à míngua de regras de *accountability* (Bloch-Weba, 2021; Keller; Haganart, 2021; Klonick, 2018).

Diante dessas críticas, a literatura converge na avaliação de que a ausência de regulação, com exclusão do Estado da governança das plataformas digitais de redes sociais, não deve se perpetuar. Autores como Keller (2022), Maranhão e Campos (2020) e Keller, Schertel e Fernandes (2023) defendem a adoção de arranjos institucionais que envolvam o Estado na regulação desses entes intermediários, ainda que preservando espaço para atuação do setor privado.

O modelo mais discutido é a corregulação (ou uma das variações da autorregulação, a autorregulação regulada, tal como proposto no PL 2630/2020). Nessa perspectiva, o Estado fixa parâmetros e exerce fiscalização, mas a execução das normas permanece a cargo das plataformas, em cooperação com múltiplos atores sociais⁵.

Esse arranjo é descrito por Binenbojm (2020, p. 325) como uma “divisão de tarefas e responsabilidades entre o Estado, agentes regulados e partes interessadas, cuja concretização se dá, formalmente, por meio de delegação de tarefas pelo Poder Público, mediante fixação de parâmetros sob controle estatal”. Trata-se de um modelo policêntrico que busca combinar o melhor da competência de cada um dos atores envolvidos, deixando para trás a simples possibilidade de uma escolha binária entre não-regulação *versus* regulação estatal.

⁵ Essa estrutura regulatória, inclusive, foi a adotada pelo *Digital Service Act*, promulgado pela União Europeia.

Além das críticas acadêmicas, o Supremo Tribunal Federal também tem sinalizado o esgotamento do modelo de “regulação privada” pelas plataformas digitais. Isso ficou evidente no julgamento do artigo 19 do MCI, cuja interpretação tradicional restringia a responsabilização dos intermediários a situações de descumprimento de ordem judicial, salvo nos casos expressamente previstos de violação de direitos autorais e de divulgação não consentida de imagens íntimas.

Em 2025, contudo, ao apreciar os Recursos Extraordinários (RE) 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 19 do MCI, declarando sua parcial inconstitucionalidade. A Corte concluiu que a exigência de ordem judicial prévia, como única condição de responsabilização, não oferece proteção suficiente aos direitos fundamentais nem assegura o funcionamento adequado da democracia.

A decisão estabeleceu novos parâmetros até que venha legislação específica. Entre eles, a possibilidade de responsabilização mediante notificação extrajudicial em hipóteses como conteúdos impulsionados por anúncios ou disseminados por sistemas automatizados, cabendo à plataforma comprovar a diligência. Reconheceu-se ainda um dever de cuidado em casos de ilícitos graves de circulação massiva, como atos antidemocráticos, terrorismo ou crimes sexuais, que devem ser removidos imediatamente. Nesses casos, a remoção deve ser imediata, sob pena de responsabilização por falha sistêmica. Também se determinou a retirada automática de conteúdos já declarados ilícitos por decisão judicial, sem necessidade de nova ordem. Em paralelo, o STF impôs obrigações de autorregulação, como mecanismos de denúncia, transparência e regras claras de remoção, buscando equilibrar liberdade de expressão e proteção de direitos.

Esse julgamento reforça a percepção de que o atual modelo de regulação privada é insuficiente. Embora a decisão represente um avanço relevante, ela não substitui a necessidade de uma legislação específica capaz de lidar de forma abrangente com os desafios impostos pelas plataformas digitais. Desse modo, a próxima subseção parte do pressuposto de que é necessário regular a atividade das plataformas de redes sociais e examina como o Poder Legislativo brasileiro tem se posicionado nesse debate.

3. A atuação do Poder Legislativo no tema sobre regulação de plataformas de redes sociais

A presente seção analisa a atuação do Poder Legislativo brasileiro diante do debate sobre a regulação das redes sociais. Dois aspectos serão analisados aqui: (i) os tipos de propostas legislativas apresentados ao Congresso Nacional para a regulação de plataformas; e, (ii) a tramitação do PL 2630/2020.

No primeiro eixo, destaca-se o estudo empírico de Hartmann e Monteiro (2020)⁶, que identificou 49 projetos de lei voltados à alteração do Marco Civil da Internet (MCI) apresentados ao Congresso Nacional⁷. Esses projetos podem ser agrupados em seis categoriais, de acordo com suas características. Segundo os autores foram:

(i) 9 (nove) projetos de lei buscam restringir o bloqueio de aplicativos pelo Poder Judiciário; ii) 7 (sete) projetos estabelecem a obrigatoriedade de identificação oficial do usuário da plataforma; iii) 16 (dezesseis) projetos modificam o regime legal de responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros, atualmente adotado pelo Marco Civil; iv) 8 (oito) projetos versam sobre proteção de dados dos usuários; v) 4 (quatro) projetos tratam dos deveres de guarda e requisição de dados pelas plataformas; vi) 6 (seis) projetos elencam novos tipos de deveres aos provedores de aplicação, que não constam na redação original do Marco Civil, restando, por fim, (vii) um projeto que não se encaixou em nenhuma das categorias citadas (Hartmann; Monteiro, 2020, p. 403).

Grande parte dos projetos apresentados até 2020 indicavam uma preocupação centrada na maneira de responsabilizar as plataformas por violações decorrentes da liberdade de expressão, tentando modificar de alguma maneira o sistema de responsabilidade civil do artigo 19 do MCI ou prever novas exceções aquelas já estabelecidas. A análise qualitativa desses nove projetos revelou preocupações dos parlamentares com o problema da disseminação de notícias falsas, popularmente conhecida como *fake news*, e conteúdos ofensivos ou ilícitos.

Na mesma direção, levantamento realizado por grupo de pesquisa coordenado por Jordão (2022), evidenciou que, após 2020, houve significativo crescimento das iniciativas parlamentares sobre o tema. Foram identificadas 188 proposições legislativas⁸ relacionadas à desinformação, das quais 18 adotavam enfoque estritamente sancionatório.

⁶ O período da pesquisa compreende desde a data da promulgação do MCI (2014) até a data do início da tramitação do PL 2630/2020 – março de 2020.

⁷ A base de dados com suas principais informações pode ser acessada neste link: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRou4cg0-oeaWZmBmYTtwDoUApeCvHkrpgNChILz0DsWRIOq7sRe4hCn8k_jqdRLluitrffdmjUH8s8t/pubhtml

⁸ Dentre essas 188 proposições legislativas estão inclusas também emendas ao PL 2630/2020, após o início da sua tramitação.

A adoção de mecanismos punitivos e sancionatórios através das modificações na forma de responsabilizar as redes sociais são as maneiras mais rápidas de conformar a conduta das redes sociais, contrapondo-se ao modelo adotado pelo MCI que exige a análise pelo Poder Judiciário do conteúdo (pautado como moroso e inapto a garantir a proteção das vítimas que tiveram seus direitos violados). No entanto, conforme apontado por Hartmann (p. 405) “esses projetos parecem ignorar outras maneiras de promover *accountability* das plataformas”, como, por exemplo, a responsabilização dessas redes pelas suas infraestruturas e processos de tomada de decisão.

Nesse sentido, justamente por aderir a literatura sobre melhores práticas na moderação de conteúdo é que o PL 2630/2020, diferenciando-se dos demais projetos de lei, ganhou fôlego na tramitação dentre as várias propostas legislativas. De autoria do senador Alessandro Vieira e relatado pelo deputado Orlando Silva, o projeto pretendia instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, prevendo deveres procedimentais e diretrizes de transparência para atuação das plataformas. Entre suas inovações, incluem-se: (i) direitos para os usuários (incluindo o dever de respeitar o devido processo no processo de tomada de decisão); (ii) deveres de transparência sobre critérios e procedimentos; (iii) deveres de cuidado; e (iv) normas de fiscalização para o cumprimento desses deveres.

O segundo eixo de análise recai sobre a tramitação do PL 2630/2020. Proposto originalmente com 31 artigos, o projeto foi aprovado no Senado em julho de 2020, já com 36 dispositivos, e encaminhado à Câmara dos Deputados⁹. No entanto, a análise avançou de forma lenta (Urupá, 2020). O projeto permaneceu parado na Câmara para análise dos deputados federais por meses¹⁰ até que em 15 de abril de 2021 foi encaminhado a diversas comissões temáticas (Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania), e, em junho do mesmo ano, constituiu-se um Grupo de Trabalho¹¹ destinado a analisar e elaborar um parecer ao

⁹O Projeto de Lei 2630/2020 na sua primeira versão pode ser consultado aqui: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1909983

¹⁰ É importante destacar, contudo, que durante esses meses foram realizados ciclos de debates entre a Câmara dos Deputados e 72 especialistas na área no período de 15/07/2020 a 27/07/2020, com o total de 11 mesas de discussão, com transmissão aberta (via plataforma Youtube) e garantida participação através da plataforma *e-democracia*, a fim de amadurecer o tema antes de ser votado (Agência de notícias da Câmara, 2020).

¹¹ O referido grupo de trabalho teve a coordenação designada à Deputada Bruna Furlan - PSDB /SP e a relatoria ao Deputado Orlando Silva - PCdoB/SP, conforme ato do Presidente Arthur Lira, que pode ser consultado aqui: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/06/BFA-GT-PL-2630_2020-Grupo-de-Trabalho-PL-das-Fake-News.pdf

PL 2630/2020, sendo certo que esse Grupo realizou 14 audiências públicas para a ampliação do debate sobre o tema.

Após esse intenso período de debate, o relator apresentou uma primeira proposta formal de relatório, que se seguiu de algumas complementações, para, em 31 de março de 2022, apresentar uma nova versão do PL 2630/2020 (Agência de notícias da Câmara, 2022)¹². Todavia, em que pese o requerimento de urgência para votação, esse foi rejeitado pela insuficiência de votos em 06 de abril de 2022 (Agência de notícias da Câmara, 2022).

Passado um ano da paralisação do projeto de lei, a pauta retornou à agenda política em 2023, após os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 (Maia, 2023). O Poder Executivo apresentou, então, uma versão substitutiva com 59 artigos¹³, posteriormente incorporada ao relatório de Orlando Silva, que consolidou 66 artigos.

Em abril de 2023, o projeto foi incluído no regime de urgência da Câmara dos Deputados. Apesar disso, a votação foi adiada em razão da forte pressão contrária de campanhas promovidas por partidos políticos e pelas próprias plataformas digitais (Agência de notícias da Câmara, 2023; Luiz; Queiroz; Duarte, 2023)¹⁴.

Cumpre registrar que, durante as negociações em torno do PL 2630/2020, as principais plataformas digitais manifestaram posicionamento explícito contrário à sua aprovação. Em 2022, Google, Meta, X (antigo Twitter) e Mercado Livre divulgaram nota conjunta na qual afirmaram que a proposta representaria uma “ameaça potencial à internet livre, democrática e aberta” (G1, 2022).

No ano seguinte, Google e Meta veicularam comunicados diretamente aos usuários, sustentando que o projeto poderia restringir a remoção de conteúdo desinformativo e abrir espaço para a censura estatal (Ribeiro, Menezes, 2023). Em tom ainda mais contundente, o Telegram encaminhou mensagem aos seus usuários advertindo que a aprovação do PL 2630/2020 “acabaria com a liberdade de expressão” (Tortella, 2023; Ribeiro; Rudnitzki; Lobato; Menezes, 2023).

Por outro lado, uma pesquisa realizada pelo Núcleo Jornalismo (Martins; Gomes; Shurig; Almeida, 2023), a partir dos pronunciamentos dos parlamentares,

¹²A entrevista coletiva proferida pelo relator em 31/03/2022 pode ser conferida aqui: <https://www.youtube.com/watch?v=ASpR-B2ZBIA>

¹³Uma informação relevante é que, por meio de carta enviada à Unesco pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva (Agência Brasil, 2023), pode-se inferir que o Poder Executivo defende a regulação de plataformas digitais.

¹⁴É interessante registrar que o presidente da Câmara, Arthur Lira, em abril de 2024, anunciou a criação de um novo grupo de trabalho para debater um novo projeto de regulação de redes sociais (Agência Brasil, 2024).

apontou que Deputados de oposição ao governo na Câmara, notadamente aqueles que pertencem ao Partido Liberal (PL), conseguiram manter, em maioria, narrativa contra o Projeto de Lei 2630/2020 nos discursos de plenário¹⁵. Na pesquisa foram analisados 194 pronunciamentos no período 25 de abril a 10 de maio de 2023, sendo 106 pronunciamentos contra o PL 2630/2020 (55%) e 72 a favor do PL 2630/2020 (37%).

Diante do cenário apresentado, é possível concluir que o PL 2630/2020, iniciativa que buscava tornar as plataformas mais responsáveis pelas estruturas e sistemas que administram, estava alinhado com a literatura e entendimento do Supremo Tribunal Federal e destacava-se dentro do universo de projetos de lei que buscavam responder a problemas relacionados à moderação de conteúdo. Diferentemente de iniciativas restritivas ou meramente sancionatórias, o PL avançava ao estruturar mecanismos procedimentais de transparência, responsabilidade e devido processo, deslocando o foco da responsabilização pontual para uma perspectiva sistêmica de regulação.

Ainda assim, apesar de seu mérito técnico, a tramitação revelou um processo marcado pela atuação organizada de atores contrários à regulação estatal, notadamente as próprias plataformas e partidos políticos alinhados a seus interesses. Essa resistência coordenada, que mobilizou estratégias de comunicação em massa, pressão institucional e campanhas de desinformação, ilustra de forma concreta a hipótese deste trabalho: a de que o arquivamento do PL 2630/2020 não se explica apenas por inadequações normativas ou dificuldades procedimentais, mas sobretudo pela influência de grupos de interesse.

Conclusão

O presente trabalho teve como objeto a análise da tramitação do PL 2630/2020, que versava sobre a regulação de plataformas digitais de redes sociais no Brasil. O objeto central consistiu em avaliar a relação entre a literatura acadêmica sobre regulação de plataformas digitais, a tramitação legislativa brasileira e a atuação de grupos de interesse no processo de formulação de políticas públicas. Partindo da hipótese de que, embora o PL 2630/2020 estivesse alinhado com a literatura sobre moderação de conteúdo e governanças das plataformas, sua aprovação enfrentou resistências derivadas de pressões

¹⁵ Os seguintes partidos políticos posicionaram-se contra o PL 2630/2020: PL (77 votos contra); União (6 votos contra); MDB (5 votos contra); Republicanos (4 votos contra); PSD (4 votos contra); Pode (4 votos contra); Novo (3 votos contra); PP (2 votos contra); e Patriota (1 voto contra).

feitas por grupos de interesse, o artigo buscou analisar as razões que explicam essa dinâmica.

O exame do estado da arte sobre regulação de plataformas digitais no Brasil revelou que, apesar da existência de dispositivos legais relevantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, essas normas se mostram insuficientes para enfrentar problemas complexos gerados pelo modelo de negócios das plataformas, tais como desinformação, vieses algorítmicos, falta de transparência nos processos de moderação de conteúdo e riscos à privacidade e aos direitos dos usuários.

Além das críticas acadêmicas, o julgamento do artigo 19 do MCI pelo Supremo Tribunal Federal em 2025 reforça o diagnóstico sobre a insuficiência do modelo de “regulação privada” das plataformas digitais. A decisão estabeleceu parâmetros temporários e sinalizou a necessidade de um marco regulatório mais robusto, capaz de equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade de plataformas e proteção de direitos a partir da visão do modelo de negócios desenvolvidos por esses entes intermediários.

O PL 2630/2020, por sua vez, evidencia a convergência entre a literatura acadêmica e a proposição legislativa, uma vez que incorporou dispositivos procedimentais de transparência, deveres de cuidado e garantias processuais aos usuários, destacando uma tentativa de implementar uma estrutura regulatória de corregulação, que buscava equilibrar a participação do Estado com a atuação das plataformas privadas.

Todavia, a análise da tramitação do projeto de lei mostrou que, mesmo quando a proposta técnica encontra respaldo nas melhores práticas, fatores políticos e institucionais podem se sobrepor às dimensões técnicas. A resistência à aprovação do PL, com seu consequente arquivamento, demonstrou que o processo legislativo é permeado por disputas de poder, envolvendo grupos de interesse com capacidade de mobilização concentrada.

A ciência política oferece explicações para compreender essa dinâmica. A literatura sobre grupos de interesse demonstra que políticas públicas não emergem exclusivamente de estudos técnicos ou análises normativas, mas são resultados das interações entre instituições e grupos que representam diferentes interesses organizados.

Nesse sentido, a regulação das plataformas digitais não deve ser compreendida como um processo neutro, mas como um campo de disputa em que os interesses de grupos economicamente concentrados, como as grandes *big techs*, são frequentemente privilegiados em relação aos interesses difusos de usuários e sociedade civil.

Dessa forma, esse trabalho conclui que a dominância da infraestrutura pelas plataformas digitais, somada ao seu poder econômico, institui uma nova forma de abuso de poder: torna essas empresas intervenientes centrais da política pública estatal, facilitando a formação de grupos de interesses com forte capacidade de atuação.

Esse estudo abre perspectivas importantes para pesquisas futuras. A análise sugere duas questões centrais que merecem aprofundamento: a identificação dos grupos de interesse que atuaram na forma mais incisiva no Congresso Nacional durante a tramitação do PL 2630/2020; e as estratégias empregadas por esses grupos para influenciar parlamentares e comissões. Responder a essas questões permitirá compreender de forma mais detalhadas como interesses concentrados moldaram o processo legislativo do PL 2630/2020 e fornecerá subsídios para futuros estudos sobre a regulação do lobby no Brasil.

Referências bibliográficas:

AGÊNCIA BRASIL, 22 de fevereiro de 2023. Lula defende democratização e regulação de plataformas digitais. Em carta à Unesco, presidente propõe diretrizes globais para o setor. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-02/lula-defende-democratizacao-e-regulacao-de-plataformas-digitais>. Acesso em 20/06/2023.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA, 13 de julho de 2020. Câmara promove ciclo de debates virtuais sobre a Lei das Fake News. Deputados vão discutir com especialistas o projeto sobre notícias falsas que foi aprovado pelo Senado e outras dezenas de propostas em análise na Câmara. Disponível em: Fonte: Agência Câmara de Notícias: <https://www.camara.leg.br/noticias/675278-camara-promove-ciclo-de-debates-virtuais-sobre-a-lei-das-fake-news>

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA, 31 de março de 2022. Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news; conheça o texto Orlando Silva espera que o Plenário da Câmara vote urgência para a matéria já na semana que vem e que o Congresso conclua a votação da proposta em abril. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA, 25 de abril de 2023. Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça Relator vai negociar mudanças no texto nos próximos dias; entre as principais polêmicas está a criação de uma autoridade para fiscalizar redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/864946-deputados-rejeitam-urgencia-a-projeto-de-combate-a-fake-news/>

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA, 06 de abril de 2022. Deputados rejeitam urgência a projeto de combate a fake news Apesar da maioria de votos favoráveis, 249 a 207, eram necessários 257 votos para

aprovação <https://www.camara.leg.br/noticias/955642-camara-aprova-regime-de-urgencia-para-projeto-sobre-as-fake-news-acompanhe/>

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA, 2 de maio de 2023. Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça. Relator vai negociar mudanças no texto nos próximos dias; entre as principais polêmicas está a criação de uma autoridade para fiscalizar redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957823-lira-adia-votacao-do-projeto-das-fake-news/>

ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação.** Organização: Georges Abboud, Nelson Nery Jr. E Ricardo Campos. 2ed. rev., atual. e ampl. ---- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Coleção Direito e Estado em transformação.

ARAGÃO, Alexandre Santos. Atividades Privadas Regulamentadas: Autorização Administrativa, Poder de Polícia, Regulação, **Revista de Direito Público da Economia**, volume 10, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 03, n. 10, abril - junho de 2005.

ARAGÃO, M. de. **Grupos de pressão no Congresso Nacional: como a sociedade pode defender licitamente seus direitos no poder legislativo.** São Paulo: Maltese, 1994.

BAIRD, Marcello Fragano. O lobby na regulação da publicidade de alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Revista de Sociologia e Política**, vol. 24, n. 57, p. 67-91, mar. 2016.

BELLI, Luca. Structural Power as a Critical Element of Digital Platforms' Private Sovereignty. In Edoardo Celeste, Amélie Heldt and Clara Iglesias Keller (Eds). **Constitutionalising Social Media.** (Hart 2022).

BERGER, Guy, GILLWALD, Alison, OREMBO, Elizabeth, DIOUF, Dominique GARCIA, Juan Manual. Platform problems and regulatory solutions: findings from a comprehensive review of existing studies and investigations. 2023. UNESCO. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385813>

BORGES, Laís. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. Globo News: eleições. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml>

CALDWELL, M.; MOE, Terry M. The Institutional Foundations of Democratic Government: a Comparison of Presidential and Parliamentary Systems. **Journal of Institutional and Theoretical Economics**, vol. 150, n. 1, p. 1971-1995, 1994.

CESÁRIO, Pablo Silva. Redes de influência no Congresso Nacional: como se articulam os principais grupos de interesse. **Revista de Sociologia e Política**, v. 24, n. 59, p. 109-127, 2016.

Comissão Europeia. 2020. Assessment of the Code of Practice on Disinformation - achievements and areas for further improvement. P. 7-13. Disponível em: <https://digital>

strategy.ec.europa.eu/en/library/assessment-code-practice-disinformation-achievements-and-areas-further-improvement

COMISSÃO EUROPEIA. 2018. EU Code of Practice on Disinformation. <https://www.europeansources.info/record/eu-code-of-practice-on-disinformation/>

COSTA, Sylvio. 01 de maio de 2023. Oposição usa fake news contra PL 2630. E leva vantagem nas redes sociais. UOL. Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/oposicao-usa-fake-news-contra-pl-2630-e-leva-vantagem-nas-redes-sociais/>

DOUEK, Evelyn. Verified accountability: self-regulation of content moderation as an answer to the special problems of speech regulation. **Hoover Institution**. Aegis series Paper no. 1903, 2019. Disponível em: <https://www.hoover.org/research/verified-accountability>

FARHAT, Said. Lobby: O que é? Como se faz? Ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo: Peirópolis, 2007

MACHADO, Renato; BRANT, Daniele. 02 de maio de 2023. Lula recebe Lira sob pressão e risco de derrota do PL das Fake News. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/lula-recebe-lira-sob-pressao-e-em-meio-a-risco-de-derrota-do-pl-das-fake-news.shtml>

Gorwa, R., Lechowski, G., & Schneiß, D. (2024). Platform lobbying: Policy influence strategies and the EU's Digital Services Act. *Internet Policy Review*, 13(2). Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2024.2.1782> Acesso em 22/09/2025

GRIMMELMANN, James. The Virtues of Moderation, 17 **Yale J.L. & Tech**, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjolt/vol17/iss1/2>. Acesso em 09/08/2020.

HAGGART, Blayne. KELLER, Clara Iglesias. Democratic Legitimacy in global plataforma governance. *Telecommunications Policy*. 2021. P. 03. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596121000562>. Acesso em 01/06/2022

HARTMANN, Ivar. MONTEIRO, Julia. Fake News no Contexto da Pandemia e Emergência Social: os deveres e responsabilidades das plataformas de Redes Sociais na Moderação de Conteúdo Online: entre a Teoria e as Proposições Legislativas. **RDP, Brasília, volume 17, n. 94**, 388-414, jul/ago.2020. p.391

HARTMANN, I. A.; SARLET, I. W. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Direito Público**, 16(90). 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755>.

KELLER; Clara Iglesias; SCHERTEL, Laura Mendes; FERNANDES, Victor, Moderação de conteúdo em plataformas digitais. Em: Cem dias de Lula III, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2023. P. 63-88. Isbn 978-65-89432-31-9.

Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/19294631/Ka+Cad+2023-1+web.pdf/c63e6216-6a9e-9017-f32c-1d72565189ba?t=1683831213969>

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, n. 131, 2017. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf Acesso em 10.05.2020.

LOWI, Theodore J. **Arenas of power**. New York: Routledge, 2016.

LUIZ, Bruno; QUEIROZ, Gustavo; DUARTE, Isadora. 01 de maio de 2023. Relator do PL das Fake News acusa big techs de 'ação suja' e 'sabotagem... TIL. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/estado/2023/05/01/relator-da-pl-das-fake-news-acusa-big-techs-de-acao-suja-e-sabotagem.htm>

PODER 360. 1 de maio de 2023. PL das fake news pode aumentar desinformação, dizem Google e Meta. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/pl-das-fake-news-pode-aumentar-desinformacao-dizem-plataformas>.

LEVI, Margaret. Uma lógica de mudança institucional. Dados, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, IUPERJ, v. 34, n. 1, 1991.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo, Fake News e Autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: **Fake News e Regulação. Organização: Georges Abboud, Nelson Nery Jr. E Ricardo Campos**. 2ed. rev., atual. e ampl. ---- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Coleção Direito e Estado em transformação.

MAIA, Elijona. 16 de maio de 2023. Relatório da PF aponta omissão de coronel da PM nos atos de 8 de janeiro. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relatorio-da-pf-aponta-omissao-de-coronel-da-pm-nos-atos-de-8-de-janeiro/>

MARDEN, Christopher T., Internet co-regulation and constitutionalism: Towards European judicial review, **International Review of Law, Computers & Technology**, 26:2-3, 211-228, 2012. DOI: 10.1080/13600869.2012.698450. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13600869.2012.698450>

MARTINS, Laís; GOMES, Michel, SHURIG; ALMEIDA, RODOLFO. 10 de maio de 2023. Na Câmara dos Deputados, oposição fala mais alto em debate do PL 2630. Levantamento analisou 194 pronunciamentos feitos em plenário e constatou que parlamentares contrários ao projeto de lei falam muito mais sobre o tema. Núcleo Jornalismo. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2023-05-10-oposicao-fala-mais-alto-camara-pl2630/>

MARTINS, Laís. 04 de maio de 2023. RELATOR DO PL 2630 DEFENDE ANATEL COMO ÓRGÃO SUPERVISOR. Orlando Silva (PCdoB-SP) enxerga na Anatel caminho mais rápido e pronto, mas reconhece que seriam necessárias alterações Núcleo Jornalismo. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-05-04-relator-do-pl-da-fake-news-defende-anatel-para-supervisao/>

MEIDINGER, Errol. Regulatory Culture: a theoretical outline. **Law & Policy**, vol. 9, n. 4, p. 355-386, 1987.

TOBIN, Ariana; VARNER, Madeleine; ANGWIN, Julia. Facebook's Uneven Enforcement of Hate Speech Rules Allows Vile to Stay Up. **Pro Publica**, 2017. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/facebook-enforcement-hate-speech-rules-mistakes>. Acesso em: 14/12/2021.

URUPÁ, Marcos. 13 de agosto de 2020. Maia diz que não há previsão para votar PL das Fake News. Teletime. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/08/2020/maia-diz-que-nao-ha-previsao-para-votar-pl-das-fake-news/>

URUPÁ, Marcos. 26 de junho de 2023. Arthur Lira: pressão 'antidemocrática' das big techs impediu aprovação do PL das Fake News. Teletime. Disponível em: <https://teletime.com.br/26/06/2023/arthur-lira-pressao-antidemocratica-das-big-techs-impediu-aprovacao-do-pl-das-fake-news/>

URUPÁ, Marcos. 27 de abril de 2023. Baigorri defende papel Anatel como entidade autônoma e diz que órgão já participa do combate às fake news. Teletime. Disponível em: <https://teletime.com.br/27/04/2023/baigorri-defende-papel-anatel-da-como-entidade-autonoma-e-diz-que-orgao-ja-regula-fake-news/>

PRADO, Mariana Mota, Presidential Dominance from a Comparative Perspective: The Relationship between the Executive Branch and Regulatory Agencies in Brazil. In: **ROSE-ACKERMAN S., LINDSETH, P. (eds.) Comparative Administrative Law**, Edward Elgar, 2010.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as políticas públicas: algumas observações. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, 5(1). 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/admin,+1604.pdf>

STIGLER, George J. Teoria da Regulação Econômica in Regulação Econômica e Democracia: O Debate Norte-Americano. Paulo Todescan Lessa Mattos (coordenação), 2ª edição revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017 (Coleção Capitalismo & Democracia), páginas 31 a 55. Artigo originalmente publicado como George J. Stigler, The theory of economic regulation, The Bell Journal of Economics and Management Science, vol. 2, n. 1, 1971, pp. 3- 21.

SANTINI, Rose Marie; MATTOS, Bruno; SALLES, Débora; CANAVARRO, Marcela. Unfair Play: digital platforms' abuse of power to influence Brazilian policy agenda. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/Santini_Mattos_Salles_Canavarro%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Santini_Mattos_Salles_Canavarro%20(2).pdf) Acesso em 22/09/2025.

ZINGALES, Luigi. LANCIERI, Filipo. Stigler Committee on Digital Platforms: Policy Brief. **Stigler Center for the Study of the Economy and the State**. Chicago Booth. 2019, pp. 6-22. Disponível em: <https://www.publicknowledge.org/wp-content/uploads/2019/09/Stigler-Committee-on-Digital-Platforms-Final-Report.pdf>. Acesso em 20/11/2020.